



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.676 - RS (2012/0072569-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO SBABO
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
DELLA NONA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. CONSENTIMENTO DO SÓCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* dependeria do reconhecimento de que o sócio teria consentido com os novos parcelamentos, providência que exigiria revolvimento do quadro probatório dos autos, em desacordo com a Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.676 - RS (2012/0072569-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO AUGUSTO SBABO**
ADVOGADO : **VINICIUS LUBIANCA**
INTERES. : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 177/178e, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao entendimento de que a reforma do acórdão recorrido exigiria revolvimento de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, e que o parcelamento tributário seria espécie de moratória, permitindo a aplicação do art. 838, I, do Código Civil à espécie.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o parcelamento tributário não seria uma espécie de moratória e que o acolhimento desse argumento tornaria prejudicada a questão sobre a prova do consentimento do sócio com os novos parcelamentos do débito tributário.

Requer, nesse contexto, seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o recurso a julgamento pelo órgão colegiado (fls. 182/184e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.676 - RS (2012/0072569-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. CONSENTIMENTO DO SÓCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* dependeria do reconhecimento de que o sócio teria consentido com os novos parcelamentos, providência que exigiria revolvimento do quadro probatório dos autos, em desacordo com a Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Na decisão agravada, houve referência ao acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 1.012.866/CE (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 30/4/08), segundo o qual "o parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário".

Aduz o agravante que esse julgado se contrapõe ao proferido pela Segunda Turma nos autos do REsp 259.985/SP (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 11/9/00).

No entanto, independentemente da discussão a respeito da tese segundo a qual o parcelamento é espécie de moratória, ou não, incabível o acolhimento da irresignação.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial alegando ofensa ao art. 838, I, do Código Civil, ao argumento de que "nunca concedeu moratória ao devedor principal" (fl. 133e). Sustentou, outrossim, que o sócio incluído no polo passivo da execução "tinha pleno conhecimento do novo parcelamento concedido que, como dito, somente lhe trouxe benefícios" (fl. 134e), o que tornaria inaplicável a regra do dispositivo em tela, que desobriga o fiador quando, sem seu consentimento, for concedida moratória ao devedor.

Ocorre que o Tribunal de origem, de qualquer modo, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que excluiu do polo passivo da execução fiscal o sócio que prestara fiança à sociedade empresária, para fins de obtenção de parcelamento administrativo de débito. Para tanto, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fl. 124e):

Ademais, não se pode deixar de levar em consideração que a fiança foi prestada com o objetivo de obter parcelamento administrativo. No entanto, novos parcelamentos foram concedidos à devedora (fls. 27/34), sendo que a nova dilação não contou com o consentimento do sócio, que também não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigou como fiador, ficando, portanto, desobrigado da fiança, conforme disposto no art. 838, I, do Código Civil, e conforme já decidido por este Tribunal de Justiça e STJ

A reforma do aresto, de acordo com o excerto acima, dependeria do reconhecimento de que o sócio teria consentido com os novos parcelamentos, providência que exigiria revolvimento do quadro probatório dos autos, em desacordo com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0072569-4

**AgRg no
AREsp 158.676 / RS**

Números Origem: 10503393260 70040200883 70045834652

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO AUGUSTO SBABO
ADVOGADO	: VINICIUS LUBIANCA
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO AUGUSTO SBABO
ADVOGADO	: VINICIUS LUBIANCA
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.